



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.068 - PR (2017/0002122-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : J A R  
**ADVOGADO** : GUSTAVO TULIO PAGANI - PR027199  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.068 - PR (2017/0002122-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : J A R  
**ADVOGADO** : GUSTAVO TULIO PAGANI - PR027199  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 821/822, em que o Presidente desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial pela ausência de impugnação dos fundamentos de inadmissão do agravo em recurso especial, considerando a incidência das Súmulas n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 759/760).

Reitera o agravante as mesmas razões expendidas no recurso especial no que tange ao mérito recursal, tecendo considerações acerca da ausência da autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável e da pena aplicada.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o processo seja levado à Turma com o provimento do seu recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.068 - PR (2017/0002122-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):**

O recurso não merece conhecimento.

A decisão ora agravada não conheceu do recurso de agravo em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.

Contudo, no presente agravo regimental, o agravante não rebate a inexistência de fundamentação que conduziu ao não conhecimento de seu agravo em recurso especial.

Dessa forma, faz-se necessária a aplicação dos arts. 932, inc. III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do enunciado n. 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que consideram ser inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 544, § 4º, I, DO CPC/73. FUNDAMENTO QUE IGUALMENTE NÃO FOI COMBATIDO NO AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.*

*1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 165.309/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 14/3/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

*1. O agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, o fundamento da decisão que inadmitiu seu recurso especial.*

*2. É dever do agravante demonstrar o desacerto do Magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.*

*3. A impugnação ao fundamento da Súmula 83/STJ deve ser pormenorizada, contendo precedentes contemporâneos e supervenientes à decisão vergastada, o que não ocorreu na espécie.*

*4. Ademais, a inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1003467/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/3/2017)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

*1. Nos termos do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, "é inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

*2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 162.772/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 2/3/2017)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

*1. Diante do princípio da dialeticidade, expressamente disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se à nova sistemática processual, por analogia, o conteúdo do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").*

*2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 680.414/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/2/2017)*

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0002122-9

**AgRg no**  
**AREsp 1.037.068 /**  
**PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062785720138160190 13803602 1380360201 1380360202 1380360203 1380360204  
201300094800 201600093229 62785720138160190

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : J A R  
ADVOGADO : GUSTAVO TULIO PAGANI - PR027199  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : J A R  
ADVOGADO : GUSTAVO TULIO PAGANI - PR027199  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.